

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica nº 17](#)

[Súmula TJRJ](#)

STJ

[Revista de Recursos Repetitivos -
Organização Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 896](#)

[STJ nº 621](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Ministro Luiz Fux participa das homenagens ao desembargador José Carlos Barbosa Moreira

[Outras notícias...](#)

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Ministra afasta decisão que suspende mudança de alíquotas do ITCMD no Rio de Janeiro

A ministra Cármen Lúcia, presidente do STF, suspendeu os efeitos de liminar do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro contra lei estadual que alterou as alíquotas do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações (ITCMD). Ao deferir o pedido de Suspensão de Liminar 1145, a ministra considerou que a manutenção da decisão da corte estadual representa risco à ordem pública e econômica pela capacidade de agravar a precária prestação de serviços

públicos pelo estado.

O Órgão Especial do TJ-RJ confirmou liminar concedida por desembargador nos autos de representação de inconstitucionalidade apresentada pela seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. O colegiado entendeu que a norma, publicada em novembro de 2017, não havia previsto o cumprimento da regra constitucional da anterioridade de 90 dias para entrar em vigor e referendou a cautelar que suspendeu a lei estadual até o julgamento de mérito na ação, que ainda não ocorreu.

Na SL 1145, a Procuradoria do Estado alega que a manutenção da decisão questionada representa lesão à ordem pública, uma vez que retira do gestor público os meios necessários à responsável alocação de recursos financeiros, com potencial de atingir os serviços essenciais. Ressalta que a norma atende a acordo celebrado com a União no qual o estado assumiu o compromisso de elevar alíquotas de ITCMD e rever as faixas de isenção do tributo.

Decisão

Segundo verificou a ministra Cármen Lúcia, o prazo da anterioridade de 90 dias já foi ultrapassado há quase dois meses. “Ultrapassado o prazo nonagesimal em 15/2/2018, dada a presunção de constitucionalidade das normas, parece desproporcional manter a suspensão da lei estadual”, afirmou.

“Comprovados os elementos reveladores da potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes legalmente assegurados, há que se ter por necessária, juridicamente, a suspensão dos efeitos da medida cautelar”, afirmou a presidente. Isso, segundo ressalta, não significa antecipação de entendimento sobre a constitucionalidade ou não da norma estadual.

A decisão suspende os efeitos da medida cautelar deferida pelo TJ-RJ, autorizando, assim, a cobrança do ITCMD nos termos da Lei estadual 7.786/2017 a partir da publicação da decisão do STF.

Processo: SL 1145

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



[NOTÍCIAS STJ](#)

Artista será indenizado por reprodução não autorizada de desenhos artísticos do alfabeto Libras

A Terceira Turma reconheceu dano moral e patrimonial causado pela reprodução de desenhos artísticos do alfabeto datilológico da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e pela venda de produtos com a mesma linguagem promovida por uma empresa em sua loja virtual, sem autorização ou licença.

A sentença, confirmada no acórdão de apelação, impôs à empresa a obrigação de não utilizar, sem autorização, a obra intelectual do autor, condenando-a a retirar o material de seu site na internet e de seus catálogos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500, limitada ao total de R\$ 15 mil.

O pedido de reparação por dano moral e patrimonial foi julgado improcedente, sob o argumento de que não houve a comprovação concreta dos prejuízos sofridos pelo criador dos desenhos, nem de que ele tenha deixado de auferir ganhos em razão da reprodução não autorizada.

Responsabilidade solidária

Em relação à comercialização de produtos com a utilização do alfabeto Libras, a responsabilidade solidária da empresa foi afastada pelo tribunal de origem sob o fundamento de que, na condição de revendedora dos produtos violadores do direito autoral, a loja não seria responsável pelo ato ilícito praticado pelo fabricante.

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, reformou a decisão. Ela destacou que o artigo 104 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) estabelece que “quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator”.

Comprovação desnecessária

Quanto ao dano moral, Nancy Andrighi afirmou que “o prejuízo prescinde de comprovação”, uma vez que decorre como consequência lógica dos atos praticados. Segundo ela, como os direitos morais sobre a obra pertencem ao seu autor, a proteção do aspecto moral garante ao titular os direitos de reivindicar a autoria da obra e de ter seu nome nela indicado – entre outros elencados nos incisos do artigo 24 da LDA.

Ao tratar do aspecto patrimonial, Nancy Andrighi afirmou que a Lei 9.610/98 estabelece que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica” (artigo 28), sendo certo que “depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades”.

“Reconhecido pelos juízos de origem que o recorrente é o autor dos desenhos artísticos indicados na inicial, e que estes foram reproduzidos sem sua autorização, com intuito de lucro, a incidência da norma precitada é medida impositiva”, disse a ministra.

Foi fixado em R\$ 15 mil o valor devido a título de compensação por danos morais. O dano material será apurado em fase de liquidação de sentença, a ser feita por arbitramento, de acordo com os critérios previstos na própria Lei de Direitos Autorais.

Processo: REsp 1716465

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Afastada deserção por surpresa processual em complementação do preparo

A Terceira Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que havia considerado deserta uma apelação porque a complementação do preparo (recolhimento das despesas relativas ao processamento do recurso) foi feita sem correção monetária. No entendimento do colegiado, o fato de não ter havido menção à necessidade de atualização monetária no despacho que determinou a complementação da taxa judiciária configurou surpresa processual.

Para o relator do recurso no STJ, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, o princípio da não surpresa, contemplado no artigo 10 do Código de Processo Civil de 2015, justifica a reforma da decisão do TJSP para afastar a deserção e conceder à parte nova oportunidade de complementação do preparo, ainda que o caso tenha ocorrido sob o CPC de 1973.

“Embora o artigo 10 do CPC/2015 não tenha correspondente no CPC/1973, o princípio da não surpresa era possível de ser extraído daquele ordenamento processual, embora não com tamanha magnitude”, explicou o ministro, citando precedente da corte.

Boa-fé

O ministro ressaltou que a boa-fé processual recomenda mencionar expressamente no despacho a necessidade, se houver, de atualização monetária do valor a ser complementado, a fim de respeitar o princípio da não surpresa. “Não tendo havido essa cautela no tribunal de origem, descabe aplicar a deserção, que configura verdadeira surpresa processual, na medida em que se decide a controvérsia acerca da complementação do preparo com base em critério não revelado anteriormente à parte prejudicada pela decisão”, disse.

Em 2010, ao entrar com a apelação, uma das partes do processo recolheu valor inferior ao total do preparo devido. Em 2013, o relator no TJSP emitiu despacho determinando a complementação da taxa judiciária, sob pena de deserção, mas nada disse sobre a necessidade de atualização monetária. A diferença foi saldada pela parte, sem correção.

O tribunal julgou deserta a apelação, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC/1973, por entender que a complementação foi insuficiente, já que não havia sido incluída a atualização monetária do período, e uma segunda oportunidade de complementação não seria viável.

Competência estadual

Ao analisar o recurso especial, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino considerou que não seria possível discutir a impugnação da correção monetária, pois a taxa judiciária é tributo de competência estadual, cabendo à legislação tributária local estabelecer a base de cálculo desse tributo, de modo a incluir, ou não, atualização sobre o valor da causa.

“Para se excluir a correção monetária, seria necessário contrastar a interpretação do tribunal de origem,

providência inviável no âmbito desta corte superior, em razão do óbice da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal”, disse.

Todavia, para o relator, a ausência de menção expressa à necessidade de atualização do valor devido ofendeu o princípio da não surpresa processual. Por essa razão, a turma deu provimento ao recurso para que seja facultada, excepcionalmente, uma nova oportunidade de complementação do preparo.

Processo: REsp 1725225

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS CNJ

Tribunais: o teletrabalho aumenta produtividade do judiciário

Bloqueio de aplicação em renda fixa pode ser feito pelo BacenJud

Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva

 VOLTAR AO TOPO

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 7938 de 12 de abril de 2018 - Altera a Lei Estadual nº 3.284 de 08 de novembro de 1999, que trata da diagnose precoce do câncer de mama pelos hospitais públicos estaduais.

Fonte: ALERJ

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0327067-78.2008.8.19.0001

Des. Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

J. 11.04.18 e P. 13.04.18

Apelação cível. Propriedade industrial. Leis nº 9279/96, 9609/98 e 9610/98. Concorrência desleal. Ação de obrigação de fazer, não fazer e indenizatória por danos materiais e morais. Alegação de utilização indevida, pelos réus, de software exclusivo da empresa autora e de informações sigilosas dos fundos de investimento por ela geridos (know-how), de captação indevida da clientela, além da remoção do código-fonte dos programas "modelos polo latitude" e dos dados de seus computadores. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Apelação dos réus. Rejeição das preliminares suscitadas. Inexistência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sentença sucinta que não se confunde com falta de fundamentação. Legitimidade ad causam dos réus. Pertinência subjetiva comprovada. Competência da justiça comum para processamento e julgamento do feito. Inexistência de relação jurídica de cunho trabalhista. Mérito. Robusta prova técnica, consistente em duas perícias - uma de informática e outra sobre a forma da efetivação de investimentos no mercado financeiro - que indicam a prática dos atos de concorrência desleal descritos na inicial. Responsabilidade civil configurada. Reparação por danos emergentes e lucros cessantes. Apuração em liquidação de sentença. Artigos 209 e 210 da lei nº 9279/96. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Dano moral. Quebra do sigilo dos dados dos clientes (investidores) da autora pelos réus. Lesão a honra objetiva, diante do efetivo abalo à imagem e credibilidade da demandante perante o mercado e seus clientes. Verba imaterial fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo juízo de primeiro grau que se mantém em sede recursal. Razoabilidade e proporcionalidade, diante das circunstâncias do caso concreto. Recurso adesivo da autora. Pretensão de majoração da verba reparatória por danos morais. Descabimento. Litigância de má-fé dos réus não configurada. Inexistência das situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Desprovisionamento dos recursos. Segredo de justiça

Fonte: Segunda Câmara Cível



BANCO DO CONHECIMENTO

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de **Inconstitucionalidades Indicadas** para divulgar os processos abaixo relacionados (art. 103, caput e parágrafo 1º e 109 do REGITJRJ e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999).

- **0066114-57.2016.8.19.0000 - Des. Otávio Rodrigues** – “Representação por Inconstitucionalidade Parcial da Lei nº 5848/2015. Dúvidas sobre a constitucionalidade do Capítulo I e do artigo 5º da Lei nº 5.848, de 30 de março de 2015, do Município do Rio de Janeiro. PROCEDENTE, para declarar inconstitucionais o Capítulo I (arts. 1º e 2º) e o artigo 5º da Lei nº 5.848/2015, do Município do Rio de Janeiro (...)”.
- **0028955-51.2014.8.19.0000 - Des. Henrique Carlos de Andrade Figueira** – “(...)Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 2575/08 do Município de Niterói que “cria condições de incentivo ao aproveitamento e conservação de prédios tombados”. Nos termos do artigo 236 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro imprescindível a participação das “entidades representativas locais” na discussão do projeto de lei que trata do zoneamento, parcelamento do solo, seu uso e ocupação e dos “parâmetros urbanísticos básicos objeto do plano diretor”. No mesmo sentido orienta o artigo 40, § 4º, do Estatuto da Cidade (...)”.
- **0035625-37.2016.8.19.0000 - Des. Gabriel Zefiro** - “Representação de Inconstitucionalidade. Lei

Municipal 3409/16, de iniciativa parlamentar, que torna obrigatória a distribuição de protetor solar aos servidores públicos de Teresópolis. Norma que tratou de matéria referente a regime jurídico dos servidores municipais. Vício de iniciativa configurado (...)

- **0001961-25.2010.8.19.0000 - Des. Antônio Eduardo F. Duarte** - “Arguição de Inconstitucionalidade. Lei 5619/2009, do Estado do Rio de Janeiro. Matéria de iniciativa do Chefe do Executivo. Indevida submissão do exercício de atribuições das Agências Reguladoras a procedimento imposto pelo Poder Legislativo (...)”.
- **0036506-19.2013.8.19.0000 - Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos (Embargos de Declaração)** - Representação de Inconstitucionalidade. Artigo 3º da Lei Municipal nº 5.138, de 07 de junho de 2010, do Município do Rio de Janeiro, que “(...) dispõe sobre o tombamento para fins de preservação histórica e urbanística dos CIEPS – Centros Integrados de Educação Pública por seus valores sociais, históricos e dá outras providências”
- **0059236-19.2016.8.19.0000 - Des. Ferdinando Nascimento** – “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar 63/2004. Código Tributário do Município de Nilópolis. Instituição de taxa de expediente e taxa de conservação de vias e logradouros Públicos. Afronta aos artigos 12, I, 194, II e 196, II da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes do Órgão Especial. Revogação expressa dos artigos 284, 288, 298 e 299 da Lei Complementar 63/2004, Impugnados pela presente representação, pela Lei Complementar 128, de 24 de novembro de 2016. Perda parcial do objeto (...)”.
- **0063214-38.2015.8.19.0000 - Des. Mauro Dickstein** – “Representação por Inconstitucionalidade. Lei nº 1962, de 16/12/2010, do Município de Porciúncula. Diploma Legal que “Estabelece requisitos para o exercício de cargos na Administração Pública Direta e Indireta do município de Porciúncula”. Projeto de lei deflagrado pela Câmara Municipal. Vício formal subjetivo do diploma impugnado por tratar-se de matéria relacionada a provimento de cargos da Administração Pública (...)”.
- **0053939-36.2013.8.19.0000 - Des. Claudio de Mello Tavares** – Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.009/2013 do Município de Niterói. Fixação do subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador Geral do Município para a legislatura 2013/2016 no “valor da remuneração atual”. Violação ao artigo 77, inciso XIII, da Constituição Estadual que claramente estabelece a necessidade de indicação da remuneração em espécie para o Prefeito, pois tal valor serve como limite para o estipêndio dos servidores públicos municipais (...)”.

Consulte o link no seguinte caminho: Consultas → Banco do Conhecimento → Jurisprudência → Inconstitucionalidades Indicadas.

Fonte: Ofícios nº 365/2018; nº 774/2018; nº 957/2018; nº 593/2018; nº 807/2018; nº 857/2018; nº 816/2018; nº 862/2018 - SETOE-SECIV

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

